

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraternal e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

THE "MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" CASE: CONSENSUAL METHODS OF CONFLICT RESOLUTION AND PARTICIPATORY DEMOCRACY

**Lucas Cardoso De Carvalho
Zilda Manuela Onofri Patente**

Resumo

A democracia representativa se mostra como um instrumento insuficiente para efetivação da participação popular nas esferas institucionais. Diante disso, o presente trabalho visa identificar, por meio do estudo de caso da “mata Barão Homem de Melo” em Belo Horizonte/ MG, como os métodos consensuais de solução de conflitos podem contribuir para realização de direitos e efetivação da denominada democracia participativa. Além do delineamento crítico dos distintos métodos, o artigo pretende aproximar a participação popular na política por meio do adensamento do debate sobre mediação comunitária, educação política e efetivação da cidadania.

Palavras-chave: Democracia participativa, Conciliação, Mediação, Mediação comunitária, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Representative democracy proves to be an insufficient tool for effective participation of people in institutional spheres. Thus, this paper aims to identify, through the case study of the " mata Barão Homem de Melo" in Belo Horizonte / MG, how the methods of autocompositive conflict resolution can contribute to the realization of the rights and effectiveness of the so - called participatory democracy. In addition to the critical design of the different methods, the article intends to approach popular participation in politics by means of a broader discussion of community mediation, political education and citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participative democracy, Conciliation, Mediation, Community mediation, Citizenship

1. Introdução:

A teoria constitucional contemporânea, tal qual desenvolvida por Paulo Bonavides, pontua a insuficiência da democracia representativa em articular a vontade popular em instâncias legitimamente democráticas e participativas (BONAVIDES, 2011, p.36). Nesse sentido, com o intuito de reformular a clássica estruturação das Sociedades e dos Estados constitucionais democráticos que constituem categorias abstratas à cidadania, à soberania e ao governo, Paulo Bonavides destaca as transformações processadas pela globalização concentradora de força, hegemonia e poder, bem como a transformação dos espaços e das regiões inevitavelmente transformados pelo capitalismo (BONAVIDES, 2011, p. 34) como elementos que devem constituir chaves críticas de análise na busca por uma democracia efetivamente participativa.

O autor, portanto, insurge-se frente aos sistemas constitucionais que se revestem como ditaduras dissimuladas a exemplo dos múltiplos panoramas políticos da América Latina. Há de se preservar, nesse contexto, uma perspectiva crítica sobre a rigidez das categorias representacionais e abstratas das democracias que não caracterizam um governo efetivamente popular, ante um baixíssimo grau de legitimidade participativa nas instituições do Governo. (BONAVIDES, 2011, p. 26).

“O substantivo da democracia é, portanto, participação. Quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque sem participação popular, democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis(BONAVIDES, 2002,p.283)

O presente artigo, nesse ensejo, busca tecer uma reflexão sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos, salientando a mediação comunitária, como um espaço emergente de diálogos institucionais e de constituição de espaços inclusivos de deliberação de políticas públicas no seio da sociedade. Além disso, busca o alargamento do conceito de democracia participativa tal qual proposto por Paulo Bonavides, onde há o fortalecimento das cortes constitucionais e do juiz enquanto agente interpretativo imprescindível à efetivação de direitos (BONAVIDES, 2011, p. 36).

Assume-se a conciliação e a mediação comunitária, portanto, como potentes instrumentos para formulação de políticas públicas democráticas, especialmente em espaços privados de serviços institucionais e de participação política. Nesse sentido, o artigo busca investigar os métodos consensuais de resolução de conflitos como instrumentos legítimos de participação democrática, pontuando os pontos positivos, bem como os eventuais obstáculos para uma democracia efetivamente direta e participativa.

Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se um estudo de caso da “mata da Barão Homem de Melo” em Belo Horizonte, uma vez que esse se apresenta como um caso elucidativo de resoluções não adversárias de conflitos comunitários e é marcado por uma expressiva articulação popular. Além do relato de caso, buscou-se, com lastro em pesquisa bibliográfica, abordar o conceito de democracia participativa, perspectivando esses conceitos teóricos no caso em questão e buscando, nas outras formas de resolução de conflitos, como a mediação comunitária, abordagens possíveis para potencializar a participação popular.

Nesse ensejo, o caso escolhido elucidava as resoluções não adversárias de conflitos comunitários por meio da mediação e da conciliação. Ademais, também é representativo dos conflitos fundiários em Belo Horizonte, em tensão com políticas habitacionais e áreas de proteção ambiental. O caso “mata da Barão Homem de Melo”, portanto, demonstra os desafios da *práxis* judiciária em apresentar soluções efetivamente democráticas, notando as discrepâncias de acessibilidade à linguagem institucional das diferentes pessoas envolvidas nos conflitos comunitários de média/alta complexidade.

2. A Mata da Barão Homem de Melo

Em 15 de março de 2019 foi homologado, em uma audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CEJUSC)¹, em segundo grau de jurisdição, o termo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública (ACP 152271-95.2014.8.13.0024/TJ-MG) que já tramitava há oito anos pelo judiciário mineiro e que tinha como partes a Associação Comunitária Social Cultural Desportiva – Gameleira/Nova Suíça (ACSCD), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), o Município de Belo Horizonte-MG, a MASB Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Espólio e a sucessora do proprietário do terreno.

A Ação Civil Pública nº152271-95.2014.8.13.0024 foi ajuizada pelo Ministério Público em virtude de representação ajuizada pela Associação de moradores do bairro Jardim América, acompanhada de abaixo-assinado com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) assinaturas. A Associação Comunitária Social Cultural Desportiva – Gameleira/Nova Suíça reivindicava intervenção para a proteção da única área verde do bairro conhecida como “mata da Barão Homem de Melo” ou área verde “do Jardim América”, impedindo a construção de um empreendimento imobiliário pela empresa de engenharia MASB.

No Parecer Central de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público foi expresso que a área ainda não havia sido objeto de parcelamento do solo e que a implementação de empreendimento no local afetaria uma área ambiental de grande importância para região, dada a sua relevância para amenização do microclima, além de oferecer superfície permeável à região, suporte para a fauna e diversos habitats, bem como servir de barreira aos ruídos do tráfego. Contudo, conforme havia sido informado pelos moradores, a licença ambiental prévia já havia sido concedida à empresa de engenharia MASB, mesmo sem nenhum plano efetivo de preservação ambiental.

Salienta-se a atuação ativa da Associação Comunitária Social Cultural Desportiva – Gameleira/Nova Suíça que, para além das audiências de conciliação e do trâmite processual, se articulou com outras instâncias jurídicas, a fim de garantir uma decisão final mais justa e afeita às necessidades comunitárias e ambientais. Nesse ensejo, a articulação política da ACSCD foi preponderante para articular a multiplicidade de interesses das partes processuais.

¹O êxito e relevância do caso também estão enfatizados em matéria disponível na página oficial do TJMG: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-encerra-processo-da-mata-do-jardim-america.htm#.XKdj95hKjIU> Último acesso: abril/ 2019

Em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo no dia 26/03/2014, por exemplo, os moradores informaram que o proprietário do imóvel possuía uma série de dívidas fiscais em juízo, sugerindo, dessa forma, uma compensação tributária para aquisição do imóvel e consequente transformação em espaço ecológico para uso dos habitantes. Posteriormente, o Ministério Público apurou e confirmou que o terreno possuía débitos relativos ao não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, cujo valor, na data de 14/04/2014, correspondia a R\$ 2.343.860,02.

Essa informação levou a articulações com outros órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte, como a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) que foi oficiada pelo Ministério Público para que informasse se a reserva ambiental particular prevista para o empreendimento seria acessível ao público, assim como se seria efetuada a desapropriação de parte do terreno por meio de compensação tributária. O órgão municipal não se manifestou sobre a acessibilidade ao público, mas respondeu, com base no valor venal do imóvel (R\$ 13.020.461,30) que o valor seria muito superior aos débitos tributários a ele vinculados, de forma que a realização da desapropriação do bem seria inviabilizada.

Nesse sentido, argumentou o Ministério Público que a destruição da “mata da Barão Homem de Melo” para a construção de um empreendimento imobiliário, com a preservação de pequena área de vegetação sem garantia de acesso ao público, constituiria medida inadequada para a ocupação do local, ofendendo disposições constitucionais (art. 225/CF², art. 23, VI/CF³), além de se contrapor às diretrizes vigentes na legislação municipal⁴ para o planejamento urbano.

Dentre as diretrizes, destaca-se as deliberações que se deram durante a “IV Conferência Municipal de Política Urbana”, ocasião em que houve a transformação da “mata da Barão Homem de Melo” em área de proteção ambiental, sobre a categoria PA-1, a qual prevê várias restrições à utilização do imóvel com a finalidade de preservar a área ambiental. Essa classificação prevê a criação de uma categoria destinada à proteção ambiental, denominada PA-1, que restringiria o potencial de ocupação e de construção de um imóvel

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...).

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

⁴ Dispõe o Art. 4º, VI, da Lei Municipal nº 7.165/1997 que "O ordenamento da ocupação do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar: VI- A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles; (...) O art. 7º, X, por sua vez, expressa que "São objetivos estratégicos para a promoção do desenvolvimento urbano: X- o aumento da área verde."

particular, considerando sua importância ambiental e paisagística para o ordenamento do solo municipal. Vale ressaltar que essa classificação também atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que o imóvel classificado na categoria PA-1 poderá gerar Unidades de Transferência do Direito de Construir, de forma a compensar a redução do potencial de ocupação do seu terreno.

Há uma importante relevância política da Conferência Municipal de Política Urbana⁵, não só por possibilitar uma composição política múltipla e participativa, mas também porque as propostas aprovadas na Conferência são levadas ao Poder Legislativo para uma posterior deliberação e transformação em lei, visando alterar o ordenamento municipal relativo ao uso e ocupação do solo.

Dentre as intervenções processuais relevantes da Associação Comunitária Social Cultural Desportiva dos Bairros Gameleira – Nova Suíça, destaca-se o pedido de admissão como assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 5º, V, da Lei 7.347/08⁶, pedido deferido pelo Magistrado de primeira instância, marcando a participação ativa dos moradores, também em âmbito processual, na construção da decisão jurídica mais adequada. Além disso, a Associação também pugnou pelo efeito suspensivo à apelação, o que evitou que a mata “Barão Homem de Melo” fosse efetivamente desmatada antes de findo o trâmite processual.

Importante ressaltar, ainda, que a atuação da Associação Comunitária Social Cultural Desportiva dos Bairros Gameleira – Nova Suíça não se deu de forma desarticulada com outras Associações Comunitárias de Belo Horizonte, pois mais de 40 (quarenta) associações, representadas pelo MAM-BH (Movimento de Associações de Moradores de Belo Horizonte), apoiam a preservação integral da mata em questão. Percebe-se, nesse sentido, uma ação estratégica de disputa pelos espaços institucionais e uma coerência de pautas que visa suprir as inconsistências das decisões judiciais em promover a realização da justiça e dirimir as inequidades sociais.

A Audiência de Conciliação que culminou em um desfecho satisfatório ao processo também foi um pedido de autoria da ACSD. Nessa Audiência, ficou estabelecido que a

⁵Dispõe o Art. 82, § 1º do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte que: "A Conferência Municipal de Política Urbana deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais. (...)

⁶ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

empresa MASB Empreendimentos Imobiliários LTDA.deveria proporcionar a ampliação da área dotada de cobertura vegetal e a preservação da vegetação existente, por meio da conformação de área pública de caráter ambiental.Além disso, a empresa deveria garantir a implantação de infraestrutura de lazer e prática esportiva de livre acesso à população, disponibilizar área para plantio de mudas em compensação às árvores a serem suprimidas, bem como tratamento urbanístico à Rua Sebastião de Barros, com o intuito de viabilizá-la para o uso por pedestres e ciclistas.

Dentre as obrigações a serem realizadas pela empresa MASB, percebe-se, em geral, um esforço em comum para suprir a ausência do poder público em proporcionar acesso a direitos básicos assegurados, como mobilidade urbana e lazer. Nesse sentido, a implantação no projeto imobiliário de benfeitorias destinadas à comunidade local é elucidativa.Além de estabelecer uma lista não taxativa das benfeitorias, como jardins, equipamentos de ginástica, pista de caminhada, playground e chafariz, o programa prevê a articulação com a Prefeitura de Belo Horizonte, para que suas diretrizes sejam observadas, muito embora, já esteja delimitado um teto limite para os gastos.

A Prefeitura de Belo Horizonte, por sua vez, comprometeu-se a dar andamento ao licenciamento ambiental e ao parcelamento vinculado, dado que, após a homologação do acordo, deveria receber em dação em pagamento a serem apresentadas pelos proprietários, vários lotes do terreno, correspondentes às áreas estipuladas.

Diante do exposto, percebe-se que a articulação dialógica entre as partes possibilitou uma decisão que, em alguma medida, trouxe benefícios para todas as partes. Nesse sentido, destaca-se a posição ativa da ACSD que propôs soluções e identificou problemas que, ao serem trabalhados de forma dialógica, trouxeram soluções benéficas à coletividade, como a possibilidade de dação em pagamento de parte do terreno para Prefeitura de Belo Horizonte como forma de quitação da dívida tributária do Espólio. A postura ativa da comunidade, portanto, trouxe ganhos expressivos na acessibilidade aos direitos sociais básicos, como ao lazer e à fruição ao meio-ambiente preservado, ao reivindicar por meio do coletivo a democratização da acessibilidade às políticas públicas.

2.1.Métodos consensuais de resolução de conflitos: democracia participativa em perspectiva

Conforme ilustra o caso da “mata da Barão Homem de Melo”, os conflitos coletivos apresentam situações complexas, onde se observa uma multiplicidade de partes envolvidas, além de interesses múltiplos e, por vezes, conflitantes. Nesse sentido, as atuais normas que disciplinam os meios autocompositivos de resolução de conflitos no direito brasileiro não oferecem parâmetros taxativos ou suficientemente adequados para a especificidade de cada caso, uma vez que as particularidades das situações expostas desafiam hermeneuticamente a aplicação do direito, para além de respostas meramente dogmáticas (THIBAU, REIS, 2016, p. 205).

É cediço que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13105/2015) inovou ao trazer uma seção inteira ao tratamento da mediação e da conciliação, regulando a atuação dos mediadores e dos conciliadores. Pela leitura do novo Código, especialmente do artigo 165, § 2º e § 3º⁷, verifica-se uma diferenciação possível, na qual a conciliação apareceria como o meio de resolução mais adequado para conflitos pontuais que não visam restaurar vínculos anteriores entre as partes. A mediação, por outro lado, teria como premissa o restabelecimento dos laços sociais, com a função de auxiliar as partes a identificar suas necessidades e a construírem, por si próprias, uma solução criativa e que gere ganhos mútuos a todas as partes envolvidas no conflito.

Diego Faleck destaca que a mediação e a conciliação se aproximam a cada dia e que é no aspecto histórico que os institutos se diferem: um deles remete a uma prática forense histórica nacional – conciliação -, e o outro – mediação – a uma releitura mais técnica e moderna de uma atividade que tem o mesmo fim e natureza da conciliação. (FALECK, 2018, p. 114)

⁷Art. 165 § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O dispositivo legal citado sugere que somente o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, dando a entender que o mediador deve se abster de qualquer intervenção neste sentido. Ao analisar este ponto, Diego Faleck critica tal distinção afirmando o seguinte:

Como já mencionado, existem mediações mais facilitativas e mais avaliativas; preponderantemente facilitativas, mas com elementos ou momentos sutis de avaliação e sugestão; totalmente avaliativas e assim por diante. E podem existir conciliações facilitativas, ou menos avaliativas, dependendo do caso concreto e do perfil do conciliador. A premissa esposada pelo dispositivo implica que a conciliação seria o equivalente à mediação totalmente avaliativa e sugestiva. Sendo a avaliação e a sugestão uma questão de grau, ambas inquestionavelmente presente na prática real das mediações, a distinção não tem sentido lógico nem prático. (FALECK, 2018, p. 113)

Conforme salientado por Thibau e Reis (2016), a distinção baseada na possibilidade de um terceiro imparcial propor ou não soluções para o conflito, é uma distinção pouco relevante, em especial no que tange aos conflitos coletivos, dada a complexidade que lhes é inerente. Dessa forma, torna-se possível falar de um ativismo do mediador, dada a necessidade de uma posição ativa durante o procedimento.

Esse denominado ativismo pode ser identificado precipuamente a partir das seguintes condutas: 1) adoção das medidas necessárias para garantir a equalização da qualidade de representação das partes à mesa; 2) identificação dos interesses que porventura ainda não estejam representados; 3) coleta de informações e análises técnicas suficientes à análise qualificada das questões controversas (colheita conjunta de provas); 4) definição das partes que devem se reunir em cada ato do procedimento; 5) advertência às partes quanto a eventual comportamento que possa comprometer a integridade e a credibilidade do procedimento (THIBAU, REIS, 2016, p. 203).

Nas mediações coletivas, portanto, o mediador exerce um papel mais ativo, sendo necessário o mapeamento do conflito e a integração no processo dos diretamente afetados, democratizando e legitimando o resultado de um eventual acordo obtido. O mediador também deve se ater à adequada representatividade de cada um dos participantes. De nada adiantaria, por exemplo, a participação de uma associação de moradores em uma mediação se o seu representante não gozasse de aceitação por parte dos seus representados. Nesse ensejo, o sucesso do caso da “mata da Barão Homem de Melo” se deve, em parte, ao fato do expressivo número de moradores (750 assinaturas) representados, seja na representação institucional, por meio do Ministério Público, seja por meio da figura representacional legítima do procurador

da Associação Comunitária.

Necessário pontuar, nesse ensejo, que a democracia participativa se dá mediante a articulação dos mecanismos de participação com os mecanismos representacionais. Para tanto, é imprescindível assumir a democracia como uma prática social que pode ser fomentada por meio do procedimentalismo participativo e não somente como um método de constituição de governo. (CÔRTEZ, 2003). A democracia participativa, portanto, não exclui todas as características alicerçadas na democracia representativa como processo histórico e político, conservando características importantes como o processo eleitoral, representação partidária e representação.

No mesmo ensejo, Paulo Bonavides contrasta a democracia participativa com a democracia representativa, esclarecendo que a democracia participativa é capaz de deslocar o poder político de marcadores meramente representacionais, presentes na sujeição aos arbítrios das autoridades representativas do legislativo ou do executivo, para instâncias políticas da própria cidadania, impressa na vontade popular que pode se manifestar de forma direta e/ou imediata, por meio, por exemplo, da participação em decisões governativas e institucionais de grau elevado (BONAVIDES, 2003, p. 285).

Nessa perspectiva, verifica-se que a mediação é um método adequado para aplicação em conflitos coletivos desta natureza, servindo como um instrumento para a efetivação da democracia participativa. O método utilizado no caso da “mata da Barão Homem de Melo” foi o da conciliação, sendo realizado nos moldes formais, com a posição do Desembargador Moacyr Lobatopondo e articulando soluções possíveis.

Embora seja cabível a discussão sobre a mediação ser o método mais adequado ao caso, o enfoque central, porém, deve ser dado ao papel da ACSD em articular uma mediação comunitária entre os moradores da região e outras associações, principalmente no que tange à restauração dos vínculos comunitários com o espaço, com foco na emancipação dos atores envolvidos, trabalhando, por exemplo, a capacidade de dialogar, influenciar, deliberar e intervir nas decisões do poder público e/ou da própria comunidade, minimizando, assim, a reiteração das diversas formas de danos econômicos e sociais (GUSTIN, 2005, p.199).

Dessa forma, a mediação comunitária é um primeiro e importante passo na institucionalidade participativa e na condução exitosa de posteriores métodos

autocompositivos. No caso exposto, a Associação Comunitária por meio de regras de deliberação e participação aberta, ou em formação de conselhos deliberativos foi capaz de influir em processos de decisão e efetivar direitos fundamentais (SANTOS; AVRITZER, 2005, p.66).

Assume-se que o fortalecimento da diversidade, qual seja, a coexistência pacífica ou conflituosa de diferentes modelos ou práticas democráticas sugere a diversidade cultural e as múltiplas experiências políticas no sentido da deliberação pública ampliada e do adensamento da participação, é uma via potente de se interpretar a democracia participativa para se obter decisões mais justas e equânimes: democracia enquanto prática e não enquanto ideia/forma (SANTOS; AVRITZER, 2005, p. 71).

3. Considerações finais

Dar outro significado ao sentido da participação popular na resolução de conflitos e na formulação de políticas públicas, por meio de uma postura mais colaborativa, corresponsável e solidária é um desafio global na efetivação da democracia. Como visto, as engrenagens que movem a democracia representativa são incapazes de captar as especificidades locais e as inequidades constitutivas do exercício da cidadania e, conseqüentemente, da participação política. Nesse sentido, surge a necessidade de reformular a clássica concepção de democracia para inserir mecanismos próprios e espaços outros de deliberação coletiva e participação popular.

Nesse ensejo, a pergunta elaborada é dirigida ao cânone democrático a fim de se compreender como ele pode ser expandido, contestando a pretensão de universalidade e exclusividade dos cânones democráticos liberais que tendem a suplantam os processos culturais e políticos particulares de determinadas culturas em suas especificidades regionais para impor um institucionalismo globalizante, onde há hegemonia de determinadas instituições. (SANTOS; AVRITZER, 2005, p. 71)

Ante o eixo teórico apresentado, percebe-se que o conceito de democracia participativa deve ser analisado por meio de uma perspectiva crítica da própria constituição e estabilização das democracias representativas. Não é, portanto, um conceito estanque, mas uma proposição de prática social integrada com outras esferas, dentre elas, a educação política. Nesse ensejo, principalmente no que tange à experimentação institucional (SANTOS; AVRITZER, 2005, p. 76), buscou-se a reflexão sobre como a democracia participativa se desenvolveu, por meio do estudo do caso da “mata da Barão Homem de Melo”.

No caso em análise há diversos momentos em que a participação popular é decisiva, a citar a participação ativa da ACSD e o estabelecimento de novas diretrizes para o planejamento urbano de Belo Horizonte, por meio da “IV Conferência Municipal de Política Urbana”. A transformação da “mata da Barão Homem de Melo” em área de proteção ambiental, sobre a categoria PA-1, a qual prevê restrições à utilização do imóvel com a finalidade de preservar a área ambiental foi fundamental para o desfecho processual.

Nesse sentido, pensar em metodologias de autocomposição de conflitos de forma taxativa e restrita ao formato de audiências e da figura do juiz/desembargador ou até mesmo

da figura do mediador, é uma via insuficiente para potencializar a democracia participativa como educação política. Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, embora representem um marco na postura não litigiosa do judiciário brasileiro, são insuficientes se desarticulados de outras metodologias efetivamente emancipadoras (GUSTIN, 2005).

Necessário é, pois, o fortalecimento dos laços comunitários para que a comunidade seja efetivamente capaz de identificar as problemáticas e violações estruturais que a cercam, minimizando a reiteração da violência. Nesse sentido, a mediação comunitária deve ser entendida como um eixo de análise concomitante à escolha do método autocompositivo mais adequado à situação, uma vez que procura uma conexão da teoria com a prática, resgatando, por meio da atuação coletiva, a priorização das ações, decisões e demandas comunitárias.

Em linhas gerais, a Mediação Comunitária consiste na introdução da ferramenta da mediação de conflitos com todos os seus instrumentos, técnicas, norteadores e princípios no cotidiano de uma comunidade ou sociedade, região ou cidade, propiciando no local, onde os conflitos de diferentes ordens possam obter tratamento diferenciado daqueles tradicionalmente utilizados pela imposição de vontade de uma autoridade maior seja da comunidade ou fora dela pelos órgãos instituídos (NETO, 2014).

Nesse ensejo, pode-se considerar a mediação dentro da comunidade como um mecanismo que contribui para o empoderamento dos indivíduos que a compõe, permitindo a superação de contextos conflituosos que não podem ser ignorados e nem normalizados em um Estado que se pretende democrático. Com a fundamentação voltada para a inclusão social, para a formação de cidadãos com sentimento de identidade e de pertencimento constitucionais, que respeitem, principalmente nas ações, princípios regentes do Estado Brasileiro – a reverência e a defesa da dignidade do ser humano –, a mediação desponta como um importante e essencial meio de acesso à justiça em um País que se afirma constituído de livres e de iguais (CHAI, 2014).

O caso da “mata da Barão Homem de Melo”, portanto, é um exemplo de articulação e mobilização popular e de fortalecimento dos movimentos sociais associativos como peças imprescindíveis no alicerce da educação política. Uma sociedade efetivamente democrática caracteriza-se pela existência de cidadãos capazes de solucionar com habilidade os problemas sociais. Sendo tal capacidade desenvolvida através da educação e por meio da prática cotidiana da participação livre e expediente da cidadania (NASCIMENTO, 2010).

A mediação comunitária propicia, dessa forma, a ampliação do experimentalismo democrático (SANTOS; AVRITZER, 2005, pp. 73-78), pois os movimentos sociais articulados se constituem enquanto um espaço de promoção, dentro das formas institucionais vigentes, de um local de experimentação distributiva e cultural. Há, nesse ensejo, a aposta em novas formas de experimentação institucional como potenciais emancipatórios dentro da organização política das sociedades contemporâneas.

Não se rejeita a importância do aprofundamento metodológico e a adequabilidade dos métodos autocompositivos já existentes. Esse é um estudo que, embora não seja o enfoque do artigo, deve ser aprofundado visando a efetividade das decisões dialógicas e participativas. Contudo, a articulação deve se dar com o fortalecimento dos âmbitos locais onde as problemáticas se desenvolvem, mapeando conflitos e construindo interesses coletivos para que haja força e unidade nas pautas a serem debatidas no âmbito institucional.

Nesse sentido, importante reiterar que a democracia participativa não prescinde de representatividade. A participação ativa do procurador da Associação Comunitária Social Cultural Desportiva – Gameleira/Nova Suíça foi fundamental nos espaços institucionais como, por exemplo, nas audiências de Conciliação realizadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em um país com grandes desigualdades sociais, como o Brasil, os movimentos sociais enfrentam distintos empecilhos para continuar o desenvolvimento de trabalhos que se orientam para a formação política de base. O percurso ainda é longo, mas não se deve abdicar desse espaço como um espaço de disputas que é capaz de conferir ganhos concretos para o bem-estar e para a dignidade constitucionalmente assegurada das comunidades.

Em suma, o caso da “mata Barão Homem de Melo” é um exemplo do êxito da articulação entre a mediação comunitária, a participação política e os meios consensuais de solução de conflitos. Além de elucidar como a participação ativa da comunidade foi determinante para o desfecho processual, efetivando direitos e alargando o escopo de fruição de direitos sociais básicos assegurados, como o direito ao lazer e ao contato com o meio ambiente.

Diante do exposto, pretende-se fomentar os debates acadêmicos vindouros sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos ao demonstrar como são capazes de efetivar soluções que tragam benefícios para todas as partes processuais, além de fomentar a melhoria das políticas públicas que se destinam ao bem-estar coletivo. Ademais, sustenta-se a

insuficiência de uma discussão sobre a delimitação do método *a priori*, uma vez que a complexidade do mundo social e dos seus conflitos exige uma escolha situada. Dessa forma, tem-se a aposta na mediação comunitária como via potente de realização da democracia participativa.

4. Referências Bibliográficas:

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - nº 152271-95.2014.8.13.0024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

CHAI, Cássius Guimarães; SILVA, Nicholekaroliny B:arros. **Noção de pertença, inclusão social e cidadania no âmbito da mediação comunitária**. Mediação Comunitária/Cássius Guimarães Chai (org.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Controle social do Estado como estratégia de emancipação e qualificação da democracia: uma reflexão teórica a partir dos grupos de cidadania da Diocese de Barra - Bahia**. Dissertação de Mestrado. Brasília: UnB, 2003.

FALECK, Diego. **Manual de designa de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NASCIMENTO, Vanessa do Carmo. **Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010.

Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8657>. Último acesso em jan. 2019.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação Comunitária**. Cássius Guimarães Chai (org.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

SANTOS, Boaventura de Souza & AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático, In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.): **Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. REIS, Ludmila Costa. **Meios autocompositivos de resolução de conflitos coletivos: reflexões sobre a adequação técnica em favor da efetividade.** Revista Opini Juris, Fortaleza, ano 14, n.19, p.195-209, jul/dez. 2016.

GUSTIN, Miracy B.S. **Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas de países periféricos.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ano. 2005, n. 47, p. 182-2016.